



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 42 /2019

14ª SESSÃO: 29/03/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: MUNDOMAC BRASIL LTDA.

CGF: 06.678683-5

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/5375/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.12067-9

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas. Aquisição de mercadoria sujeita à tributação normal desacompanhada de nota fiscal. Levantamento Quantitativo de Estoques. Recurso Ordinário Intempestivo nos termos do art. 72, §§ 1º e 2º da lei 15.614/14 c/c art. 3º, I do provimento nº 01/2017 do Contencioso Administrativo Tributário – Conat. Recurso Ordinário não conhecido. Auto de Infração Julgado Procedente em 1ª Instância. Transitado em julgado. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão amparada no § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 c/c inciso I do art.3º do Provimento nº 01/2017 do Conat.

Palavra Chave: Omissão de Entradas – SLE – Recurso Intempestivo.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de adquirir mercadorias, sujeitas à tributação normal, sem documentos fiscais no exercício de 2012, detectada por meio do Levantamento de Estoques.

Constam no processo o Mandado de Ação Fiscal nº 2017.01986, Termo de Início nº 2017.02636, Termo de Intimação nº 2017.07345, Termo de Conclusão nº 2017.08384, AR, planilha demonstrativa da infração e CD contendo os documentos objeto da autuação.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva argumentando:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

1. inicialmente, a nulidade por afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, pois não recebeu o CD ou DVD contendo o trabalho de fiscalização;
2. argumenta que a autoridade fazendária apresentou provas obtidas por meios ilícitos;
3. no mérito argui a inexistência da infração;

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal com os seguintes fundamentos:

1. verifica que a ação fiscal foi realizada por autoridade competente e não impedida, foi concluída dentro do prazo legal e foram atendidos os pressupostos processuais inerentes à intimação da empresa fiscalizada;
2. a infração foi detectada por meio do Levantamento de Estoque utilizando a ferramenta “auditor eletrônico”;
3. o art 92 da Lei nº 12670/1996 fundamenta o levantamento;
4. a parte não apresentou elementos para desfazer a acusação fiscalização;
5. o agente do fisco utilizou as informações dos sistemas e das próprias notas fiscais emitidas e destinadas ao autuado.

O contribuinte é intimado da decisão de primeira instância em 06/07/2018, fls.41.

Consta a apresentação do Recurso Ordinário em 13/08/2018, de forma intempestiva, fls.43.

O processo é encaminhado à Célula de Assessoria Processual Tributária, sendo emitido o Despacho nº 18/2018 sugerindo o não conhecimento do Recurso Ordinário pelos seguintes motivos:

1. o sujeito passivo foi regularmente intimado da decisão de 1ª Instância em 06 de julho de 2018;
2. o prazo de 30 (trinta) dias para interpor o Recurso Ordinário teve o término no dia 07/08/2018;
3. o Recurso Ordinário foi protocolado no dia 13/08/2018, portanto intempestivo;
4. o § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 determina que a impugnação ou recurso interposto fora do prazo não deve ser apreciado.

O douto representante da Procuradoria Geral do Estado adota o parecer emitido pela assessoria tributária.

Este é o relato.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Voto da Relatora:

O presente processo tem como objeto a infração de aquisição de mercadorias sem documento fiscal no exercício de 2012 apurada por meio do Levantamento Quantitativo de Estoques

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgador monocrático decidiu pela procedência da acusação fiscal considerando que restou comprovado nos autos a infração apontada na peça inicial e que o recorrente não apresentou nenhum fato ou prova capaz de desconstituir a acusação.

O recorrente possui o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, para interpor Recurso Ordinário a teor do disposto no artigo nos §§ 1º e 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito:

Art. 72. Será de 5 (cinco) dias o prazo para que a autoridade lançadora entregue ao agente responsável de sua unidade, o auto de infração com os documentos que lhes devam acompanhar, contados da data do ciência ou da recusa do autuado.

§ 1º O prazo para interpor impugnação, recurso ordinário ou extraordinário será de 30 (trinta) dias, contados da data em que se considerar efetuada a intimação.

§ 2º Não será apreciada a impugnação ou o recurso interposto fora do prazo e, mesmo no prazo, por quem não tenha legitimidade, hipóteses em que deverá ser desentranhada dos autos.

No presente processo verifica-se que o recorrente foi intimado da decisão de primeira instância, por Aviso de Recebimento – AR, fls.41., no dia 06/07/2018, possuindo até o dia 07 de agosto de 2018 o direito de interpor recurso.

Desta forma, o Recurso protocolado no dia 13/08/2018, fls.63, encontra-se intempestivo, não podendo ser conhecido, devendo ser desentranhado dos autos, nos termos do art.3º do Provimento nº 1 do CRT, que assim dispõe:

Art. 3º Quando do julgamento do recurso ordinário pela Câmara de Julgamento, ou no exame de admissibilidade do recurso extraordinário pela Presidência do Conat, **verificada a intempestividade ou interposição** por quem não tenha legitimidade, devem ser adotadas as seguintes providências:

I – No caso de intempestividade, não conhecer do recurso, medida que acarreta a lavratura do Termo de Desentranhamento (Anexo I), hipótese em que o processo deve seguir o trâmite previsto em lei. (gn)



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

Cumpra somente lembrar que a decisão procedência de primeira instância transitou em julgado, devendo o crédito fiscal ser inscrito na Dívida Ativa do Estado, conforme determinação contida no inciso I do Parágrafo único do art. 111 da Lei nº 15.614/2014, abaixo transcrito.

Art. 111. Exaurido o prazo para cobrança administrativa do crédito tributário constituído no processo administrativo tributário, este será encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado – PGE, para fins de inscrição na Dívida Ativa do Estado.

Parágrafo único. Serão definitivas as decisões:

I – de primeira instância que não estiverem sujeitas a reexame necessário ou quando esgotado o prazo para interpor o recurso ordinário, sem que o tenha sido interposto;

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso ordinário interposto de forma intempestiva e determinar a retirada da peça recursal e documentos a ela anexos dos autos processuais, conforme Termo de Desentranhamento incluso, na forma prevista no inciso I do artigo 3º do Provimento nº 1/2017 do Conselho de Recursos Tributários – CRT, com amparo normativo nas disposições do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014 e de acordo com a Despacho emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Em face desta decisão prevalece o julgamento de primeira instância – PROCEDÊNCIA.

Este é o voto.

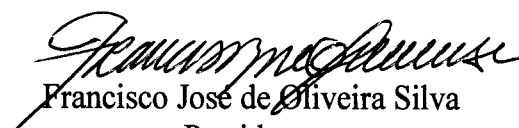



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

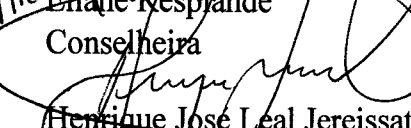
Vistos, relatados e discutidos os autos onde é recorrente **MUNDOMAC BRASIL LTDA** e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos não conhecer do recurso ordinário interposto, tendo em vista sua intempestividade, nos termos do § 2º do art. 72 da Lei nº 15.614/2014. Em ato contínuo, resolvem determinar o desentranhamento da peça recursal e documentos a ela anexos, mediante a lavratura do Termo competente, conforme estabelece o inciso I do art. 3º do Provimento nº 01/2017 do Conselho de Recursos Tributários. Vale salientar que a decisão de 1ª Instância transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema SAPAT. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conformidade com o despacho exarado pela Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

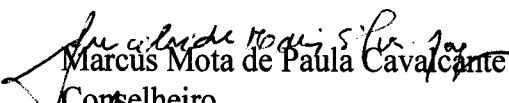
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2019.

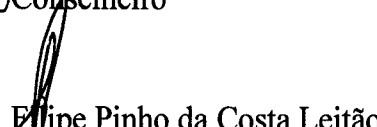

Francisco José de Oliveira Silva
Presidente

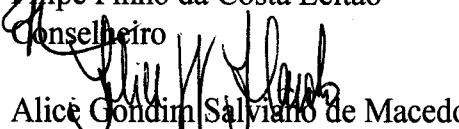

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira



Eliane Resplande
Conselheira


Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Alice Gondim Salviano de Macedo
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Ciente: 26 / 04 / 19